

2025

Coleção
**Legislação
Coordenada**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Coordenado

- ✓ Leitura mais agradável da lei seca;
- ✓ Súmulas e Informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo correlato;
- ✓ Enunciados de Direito Processual Civil embaixo dos artigos correlatos
- ✓ Tabelas com o essencial da doutrina para concursos;
- ✓ Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;
- ✓ Atualizações durante 6 meses.

COORDENA LEGIS

Sumário

CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Erro! Indicador não definido.
OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	Erro! Indicador não definido.
FASES DO PROCESSO CIVIL	Erro! Indicador não definido.
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Erro! Indicador não definido.
FONTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	Erro! Indicador não definido.
INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL	Erro! Indicador não definido.
INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.....	Erro! Indicador não definido.
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO	Erro! Indicador não definido.
LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL.....	Erro! Indicador não definido.
PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	Erro! Indicador não definido.
CONCEITO DE JURISDIÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
ESCOPOS (OBJETIVOS) DA JURISDIÇÃO	Erro! Indicador não definido.
PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO	Erro! Indicador não definido.
CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO (DANIEL ASSUMPÇÃO)*	Erro! Indicador não definido.
OS 3 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO	Erro! Indicador não definido.
ACEPÇÕES DO TERMO AÇÃO	Erro! Indicador não definido.
TEORIAS DA AÇÃO	Erro! Indicador não definido.
CONCEITO DE AÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
ELEMENTOS DA AÇÃO (DEMANDA).....	Erro! Indicador não definido.
CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES.....	Erro! Indicador não definido.
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	Erro! Indicador não definido.
OS 5 OBJETIVOS PRECÍPUOS DO CPC/15 (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)	Erro! Indicador não definido.
PANORAMA ESTRUTURAL DO CPC/2015.....	Erro! Indicador não definido.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.

Material demonstrativo

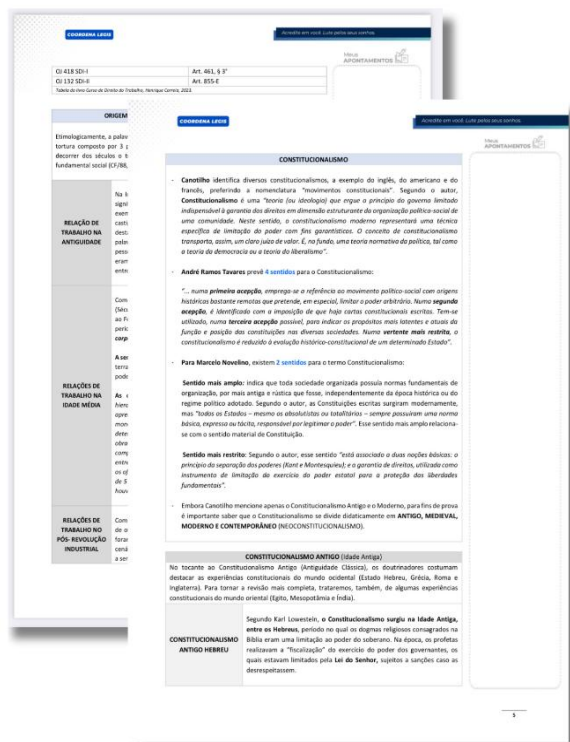
Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordanalegis.com.br

COORDENALEGIS

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!** Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sem perder a objetividade.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer anotar uma informação importante? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embora exista discussão doutrinária a respeito, para fins de concurso público, pode-se conceituar o **Direito Processual Civil** como ramo do **direito público**, integrado pelo conjunto de normas (regras e princípios) destinadas a regular a função jurisdicional, o exercício da ação e o processo, com o objetivo de prestar a devida tutela em face de uma pretensão civil.

OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • Encampada por Dinamarco e Marcus Vinicius Gonçalves; • O objeto seria: 1. A JURISDIÇÃO; 2. A AÇÃO; 3. A DEFESA; E 4. O PROCESSO (conjunto de técnicas que permite o exercício da jurisdição pelo juiz, da ação pelo autor e da defesa pelo réu).
2ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • É a corrente majoritária. • O objeto forma-se pelo tripé jurisdição, ação e processo; • Para esta corrente, a “defesa” não é um elemento próprio, mas sim um desdobramento da “ação”.
3ª CORRENTE	<ul style="list-style-type: none"> • Fala-se que o foco do Processo Civil é a efetividade do processo, ou seja, a efetiva prestação da tutela jurisdicional; • O objeto forma-se pelo quadripé jurisdição, ação, processo e tutela.

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

FASES DO PROCESSO CIVIL

1ª FASE: PRAXISMO/CIVILISMO/IMANENTISMO/SINCRETISMO

2ª FASE: PROCESSUALISMO

3ª FASE: INSTRUMENTALISMO

4ª FASE: NEOPROCESSUALISMO

1ª FASE: PRAXISMO

Também chamada de Civilismo/Imanentismo/Sincretismo, perdurou desde o Direito Romano até o século XIX, mais precisamente até 1868. O processo era tido como mero procedimento a serviço do Direito Material. Não existia distinção teórica entre Direito Processual e Direito Material. O processo era visto como parte do Direito material (não existia autonomia do Processo Civil).

2ª FASE: PROCESSUALISMO

Também chamada de Autonomismo/Fase Científica, iniciou-se em 1868, com a publicação da obra “Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais”, de Oskar Von Bülow. Esse autor e sua obra são um verdadeiro marco para o processo.

O Direito Processual Civil deixou de ser parte do Direito Material e passou a ter autonomia. Nesta fase, o Processo era visto como uma relação triangular (Autor / Estado-Juiz / Réu). O CPC/1939 e o CPC/1973 foram criados nesta fase. Contudo, as reformas implementadas no CPC/73, nas décadas posteriores, enquadram-se na 3ª fase (Instrumentalismo Processual).

3ª FASE: INSTRUMENTALISMO

Com o pós-Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma reaproximação do Direito Material com o Direito Processual (mas este manteve sua autonomia). Além disso, nessa fase o Direito Processual passou a ser visto como um instrumento para a realização do Direito Material. Neste contexto, fala-se que o DM e o DPC mantêm uma relação circular e complementar entre si.

**RELAÇÃO
CIRCULAR
ENTRE DIREITO
MATERIAL E DIREITO
PROCESSUAL**

O Direito Processual e o Direito Material se servem entre si, logo não existe processo oco (o plano de fundo de um processo é justamente o direito material discutido pelas partes).

Não existe relação de subordinação entre Direito Material e Processual, mas sim de complementaridade.

Carnelutti intitulou essa relação de **TEORIA CIRCULAR DOS PLANOS DO DIREITO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL**.

Nesse período, destacou-se a obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nela, os autores propõem um redesenho do Processo, por meio da adoção de **3 ondas renovatórias**:

- 1) Luta pela assistência judiciária (justiça aos pobres);
- 2) Representação dos interesses difusos (coletivização do processo);
- 3) Novo enfoque de acesso à justiça (efetividade do processo).

No livro Princípios Institucionais da Defensoria Pública (2017), Franklyn Roger e Diogo Esteves apontam mais **02 ondas**: **Dimensão ética e política do direito (4ª onda)**; e a **Internacionalização da proteção dos Direitos Humanos (5ª onda)**.

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

4ª FASE: NEOPROCESSUALISMO

Também consagra que o processo é um instrumento para efetivação do direito material, acrescentando os avanços conquistados com o Neoconstitucionalismo. A 04ª fase pode ser sintetizada como um **instrumentalismo revisitado pelas influências do Neoconstitucionalismo e do pós-positivismo**. Nesse sentido, o processo passa a ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, valorizando-se a boa-fé processual, atuação ética dos sujeitos processuais, num verdadeiro **formalismo valorativo** (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira).

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal) e livro Manual de Direito Processual Civil, Jaylton Lopes, 2024

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Como regra, cabe à **União Federal** legislar privativamente sobre Processo Civil (CF/88, art. 22). Contudo, é possível que uma lei complementar (editada pela União) autorize os E/DF a legislar sobre questões específicas (CF/88, art. 22, parágrafo único).

(CF/88, Art. 22) Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

ATENÇÃO: Antes da EC 32/2001, era possível que uma medida provisória versasse sobre Processo Civil. Inclusive, o art. 16 da LACP, em 1997, foi alterado por uma MP. Entretanto, **atualmente é vedada a edição de medida provisória sobre Direito Processual Civil.**

(CF/88, Art. 62) Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§1º **É vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: b) direito penal, processual penal e **processual civil**; (EC 32/2001)

Além da competência privativa da União, para legislar sobre **Processo Civil**, deve-se lembrar do art. 24, IV, X e XI, da CF/88:

(CF/88, Art. 24) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

Quanto à distinção entre os conceitos de “procedimento” e “processo” (inciso XI), você deve saber as principais jurisprudências do STF a respeito. Nesse sentido:

É constitucional a norma estadual que indica o Procurador Geral do Estado como destinatário de citação e comunicação nos processos em que a respectiva Advocacia Pública estadual atua, pois se trata de norma procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente. STF. Plenário. ADI 5773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relatora p/ Acórdão: Cármen Lúcia, julgado em 08/03/2021

É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça. Isso porque compete à União legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, expressão legislativa exaustiva sobre a matéria. STF. ADI 7063/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 3.6.2022 (INF 1057)

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de

1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. ADI 2.886, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.

Os Estados-membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB). STF. ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013

O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. STF. ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001

Os Estados não têm competência para a criação de recurso, por se tratar de matéria eminentemente processual, de competência privativa da União. STF. AI 253.518 AgR, rel. min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 18-8-2000

Além disso, note que a CF/88 confere aos Estados a competência para organizar sua própria justiça, editando leis de organização judiciária (art. 125, § 1º), dispondo sobre a competência dos Tribunais de Justiça e sobre o processo de declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais (art. 125, § 2º).

(CF/88, Art. 125) Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

ATENÇÃO: O art. 125 refere-se aos ESTADOS (e não ao DF). No tocante ao Ente Distrital, lembre-se de que é a **UNIÃO**, mediante lei federal, que legisla sobre a organização judiciária do Distrito Federal.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A doutrina não é unânime quanto ao conceito de fontes do Direito Processual. Adotaremos, nesta obra, as duas classificações que mais aparecem em concursos públicos.

DOCTRINA CLÁSSICA

FONTES FORMAIS	IMEDIATAS	<p>Lei em sentido amplo (<i>lato sensu</i>): CF/88, CPC, Lei dos Regimentos Internos dos Tribunais etc.</p> <p>OBS.: Normas heterotópicas são as normas processuais contidas em diploma material). Exemplo: normas processuais contidas no Código Civil (art. 788, CC/02).</p> <p>OBS.: Medida provisória não é fonte, por expressa vedação constitucional (CF/88, art. § 2º, I, b).</p>
	MEDIATAS ou ACESSÓRIAS	Analogia, costumes, princípios gerais do direito (LINDB, art.º) e equidade.
FONTES NÃO FORMAIS	Doutrina e jurisprudência.	

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

DOCTRINA MODERNA

FONTES FORMAIS	IMEDIATA ou DIRETA	<p>Lei em sentido amplo (<i>lato sensu</i>): CF/88, CPC, Lei dos Regimentos Internos dos Tribunais, princípios, Jurisprudência (especificamente os precedentes vinculantes).</p> <p>OBS.: Normas heterotópicas são as normas processuais contidas em diploma material). Exemplo: normas processuais contidas no Código Civil (art. 788, CC/02).</p> <p>OBS.: Medida provisória não é fonte, por expressa vedação constitucional (CF/88, art. § 2º, I, b).</p>
	MEDIATA ou INDIRETA	Analogia, costumes, equidade.
FONTES NÃO FORMAIS ou MATERIAIS	Doutrina.	

Base: PDF's do Professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

QUESTÕES RELEVANTES DE CONCURSO

[CEBRASPE-2023/AGU/Adaptada] São consideradas fontes da norma processual, entre outras, os negócios jurídicos processuais. [\[Certo\]](#)

[VUNESP-2018/Procurador Jurídico/Adaptada] As fontes do Direito Processual Civil podem ser classificadas como formais, que são vinculantes, sendo o próprio direito positivado, e as fontes materiais que não apresentam um caráter obrigatório e nem possuem força vinculante. [\[Certo\]](#)

INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL

As formas de interpretação são classificadas quanto aos sujeitos, aos meios e aos resultados.

SUJEITO	MODO	RESULTADO
Autêntica	Literal	Declarativa
Doutrinária	Teleológica	Restritiva
Jurisprudencial	Sistemática	Extensiva
-----	Histórica	-----
-----	Progressiva ou Adaptativa	-----

QUANTO AOS SUJEITOS

AUTÊNTICA	É conferida pelo órgão competente para a edição do ato normativo.
DOCTRINÁRIA	É o conjunto de estudos realizados pelos estudiosos do Direito.
JURISPRUDENCIAL	É aquela que advém das decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais.

QUANTO AO MODO

GRAMATICAL ou LITERAL	Interpretação focada no sentido literal das palavras/textos.
TELEOLÓGICA	Interpretação focada na finalidade da norma jurídica. Ex.: CPC/15, Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum , resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
HISTÓRICA	Interpretação focada na evolução histórica de determinado assunto (leva em consideração normas anteriores sobre o assunto, o texto do anteprojeto e do projeto da lei objeto de interpretação)
SISTEMÁTICA ou LÓGICO-SISTEMÁTICA	A lei deve ser interpretada de acordo com o sistema em que está inserida, o qual não admite contradições.
PROGRESSIVA ou ADAPTATIVA	A interpretação conferida à lei deve se adaptar à evolução da sociedade. Ex.: critério de miserabilidade conferido ao art. 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

QUANTO AO RESULTADO

DECLARATIVA	O texto da lei é exatamente a intenção do legislador. Ex.: Da sentença, caberá apelação (CPC/15, art. 1.009).
RESTRITIVA	Busca reduzir o alcance da norma, pois seu texto diz “mais do que deveria”. Ex.: dispositivos que preveem penalidades devem ser interpretados restritivamente.
EXTENSIVA	Busca ampliar o alcance da norma, pois seu texto diz “menos do que deveria”. Ex.: No art. 10 do CPC/73, falava-se apenas em “cônjuge”, mas utilizava-se a interpretação extensiva para incluir a união estável.

INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL

Como se sabe, ao juiz não é permitido alegar lacuna no ordenamento jurídico para eximir-se de julgamento (proibição do *non liquet*). Desse modo, ao verificar a existência de lacuna na legislação, o magistrado deve valer-se dos meios de **integração da lei** para decidir.

Atualmente, o regramento se encontra no art. 140 do CPC/15:

(CPC, Art. 140) O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

ATENÇÃO

Não confunda a **interpretação** com os meios de **integração** da lei. Interpretar significa extrair o sentido de uma lei existente. Integrar significa encontrar uma solução para colmatar uma lacuna existente no ordenamento jurídico.

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO

No tocante à aplicação da lei processual no espaço, o CPC de 2015 manteve o **princípio da territorialidade**, o qual, embora não tivesse previsão expressa, já era aplicado sob a vigência do CPC/73. Em suma, aos processos tramitados no Brasil, aplica-se a legislação processual brasileira. Nesse sentido, os arts. 13 e 16 do CPC/15 estabelece:

CPC, Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

CPC, Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

A título de curiosidade, pode-se dizer que o art. 13 do CPC/15 é um exemplo da **constitucionalização-releitura**, uma vez que o dispositivo passou a prever expressamente um comando constitucional previsto no art. 5º, §2º, da CF/88:

CF/88, Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, quanto às “disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte” (parte final do art. 13), existem **02 correntes doutrinárias**:

01ª CORRENTE

Considera que a norma internacional sobre processo civil possui *status* supralegal. Assim, em caso de conflito, deve prevalecer sobre a lei brasileira.

02ª CORRENTE
(Majoritária)

Considera que a norma internacional sobre processo civil possui *status* de lei ordinária. Assim, em caso de conflito, deve prevalecer sobre a lei brasileira não por causa da hierarquia, mas em virtude da **especialidade**.

Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do art. 85-A da Lei n. 8.212/1991:

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como **lei especial**. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Base: PDF's professor Rodrigo Vaslim (Juiz Federal)

PONTOS RELEVANTES SOBRE LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO**COLHEITA DE PROVAS NO EXTERIOR**

A prova de um fato ocorrido no exterior deve observar a legislação do país estrangeiro (ônus e meios de produção), e somente são aceitas aquelas compatíveis com o direito brasileiro.

LINDB, Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

SUCESSÃO DE BENS DE ESTRANGEIRO SITUADOS NO PAÍS

Aplica-se o **Direito Material** do país do *de cuius*, se mais favorável, entretanto o trâmite do inventário deve respeitar **legislação processual civil brasileira**.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS/CARTAS ROGATÓRIAS

Para serem executadas no Brasil, **as sentenças estrangeiras** precisam ser homologadas pelo STJ (CF, art. 105, I, "i").

Já as **cartas rogatórias estrangeiras** precisam receber o "exequatur" (pelo STJ), para então serem cumpridas pelos juízes federais (CF, art. 109).

EXTENSÃO JURÍDICO-TERRITORIAL DA SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Assim é o art. 16 da LACP:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, ~~nos limites da competência territorial do órgão prolator~~, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494/97)

Esse dispositivo dizia que os efeitos da sentença, em ACP, ficavam limitados ao território jurisdicional do órgão prolator. Ex: se um Juiz Estadual julgasse uma ACP, a sentença ficaria limitada ao território da comarca desse órgão jurisdicional.

- **O STJ já rechaçava essa interpretação:** A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. STJ. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/10/16

- **Em 2021, o STF pacificou a questão:** É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. STF, RE 1101937/SP, julgamento em 23.08.21 (Tema 1075 RG)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação original do art. 16 da Lei 7347/85)

LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO**ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15**

Assim dispõe o art. 1º da LINDB:

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **45 dias** depois de oficialmente publicada.

O CPC/15 previu expressamente prazo para início de sua vigência:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido **1 ano** da data de sua publicação oficial.

O CPC entrou em vigor no dia **18.03.2016**. Nesse sentido:

Enunciado Administrativo 1-STJ: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

PERÍODO DE VACATIO LEGIS DO CPC/15

Durante o prazo de *vacatio legis*, a lei ainda não está em vigor, razão pela qual em tese não pode ser aplicada. Esse raciocínio, de modo geral, também se aplica ao CPC/15. Contudo, **Fredie Didier** propõe uma interessante diferenciação, para fins de incidência (ou não) das normas jurídicas durante período de *vacatio legis* do novo CPC.

NORMA JURÍDICA NOVA	O texto do CPC/15 passou a prever normas inéditas, não previstas anteriormente. Tais normas jurídicas somente entraram em vigor no dia 18.03.2016. Ex.: Incidente de Assunção de Competência (Art. 947ss).
PSEUDO NOVIDADES	<p>O CPC/15 também possui textos normativos novos, mas que não geram norma jurídicas novas. Ou seja, o texto é novidade (já que foi previsto num Código novo), mas a norma dele decorrente já existia antes, sob a vigência do CPC anterior.</p> <p>Nota-se, assim, que o novo CPC está em consonância ao que já era normativamente consagrado, no direito processual civil brasileiro, ainda que à míngua de texto normativo.</p> <p>Esses enunciados normativos novos <i>reforçam, ratificam, confirmam, corroboram</i> algo que já estava consagrado anteriormente. Desse modo, podem ser utilizados imediatamente como reforço de argumentação.</p> <p>Exemplo: o art. 10 do CPC/15 (vedação a decisões-surpresa) é corolário (consequência) do princípio do contraditório, algo já consolidado há anos no mundo jurídico. Desse modo, o novel dispositivo apenas reforça/ratifica algo consagrado anteriormente.</p>

NORMAS SIMBÓLICAS	<p>De acordo com Marcelo Neves, normas simbólicas são aquelas em que o sentido político prepondera sobre o sentido normativo-jurídico. Por exemplo:</p> <p style="text-align: center;">(CPC, Art. 3º, § 2º) O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.</p> <p>Trata-se de um dispositivo que apenas consagra uma política pública que já existia anteriormente (Res. 125/2010 CNJ).</p> <p>Pergunta-se: faria sentido esperar o prazo de <i>vacatio legis</i> do CPC/15 para continuar implantando a política pública de busca pela solução consensual dos conflitos?</p> <p>Fredie Diddier explica que “o sentido político desses enunciados, que se sobrepõe ao sentido normativo-jurídico, revela uma escolha política <i>já feita</i> – não se trata de uma escolha política condicionada ao início da vigência do CPC. A vigência do novo CPC determinará o início da produção de suas consequências normativas; mas a concretização de escolhas políticas tão claras pode começar imediatamente. Essas normas devem produzir pelo menos o efeito de dar início à mobilização”.</p> <p>https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-do-novo-cpc-antes-do-termino-do-periodo-de-vacancia-da-lei</p>
------------------------------	---

NOVO CPC E A QUESTÃO DAS SÚMULAS 634 e 635 DO STF

A redação originária do CPC/15 previa o fim do duplo juízo de admissibilidade e a existência de um juízo único, a ser feito no STJ e STF. Com isso, pela redação originária do Código, as Súmulas a seguir tinham sido superadas:

Súmula 634-STF: Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635-STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ocorre que a Lei 13.256/16 revigorou o duplo juízo de admissibilidade para recursos destinados ao STJ/STF, razão pela qual as duas Súmulas acima voltaram a ser válidas. Desse modo, tanto a S. 634 quanto a 635 do STF continuam válidas atualmente. O único ajuste a ser feito é que a “medida cautelar” não precisa ser requerida por meio de uma ação autônoma, mas sim por simples petição.

DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Estabelece o CPC/15 que as normas processuais não retroagirão e serão aplicáveis aos processos pendentes. Nesse sentido:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Quanto aos efeitos da entrada em vigor da nova norma processual, a doutrina e a jurisprudência pontuam **3 teorias: UNIDADE PROCESSUAL, ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS e FASES PROCESSUAIS** (postulatória, instrutória e decisória). Vejamos:

UNIDADE PROCESSUAL	O processo permanece regido, em sua inteireza, pela norma processual vigente na data de sua propositura.	
FASESS PROCESSUAIS	A lei nova se aplica apenas nas fases processuais iniciadas após o início de sua vigência. Ex.: Para esse sistema, se a fase postulatória iniciou-se sob o manto do CPC/73, a lei nova só poderia ser aplicada a partir da fase instrutória (toda a fase postulatória permaneceria regida pelo CPC antigo).	
ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS	A lei nova se aplica imediatamente, protegendo-se apenas os atos processuais já praticados. Ou seja, a lei nova disciplina apenas os atos que serão praticados dali em diante (<i>tempus regit actum</i>). Essa é a regra adotada pelo CPC/15 (art. 1046).	
	EXCEÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> • Coisa julgada das questões prejudiciais (art. 503, §1º, CPC); • Processos pendentes (não sentenciados) do rito sumário e especial (art. 1.046, §1º, CPC/15); • As provas requeridas ou determinadas na vigência do CPC/73 serão por ele regidas (art. 1.047, CPC/15); • Os art. 525, §§ 14 e 15, e art. 535, §§ 7º e 8º, aplicam-se apenas às decisões transitadas em julgado após a entrada em do CPC/15.
ATENÇÃO: Rodrigo Vaslim destaca que “o fato de ainda vigorar o CPC/73, no tocante à insolvência civil (art. 1.052, CPC), não é uma exceção à teoria do isolamento dos atos, porquanto não houve previsão do CPC/15 quanto ao tema. A partir do momento em que lei futura disciplinar o assunto, haverá a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1.052, CPC)”.		

[...]

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Possui previsão no art. 5º, LIV, CF/88 e no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 8º Garantias Judiciais “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

O devido processo legal é uma **cláusula geral**, isto é, a hipótese normativa e o consequente normativo são abertos. Seu sentido é preenchido conforme as circunstâncias histórico-culturais do momento da decisão. A doutrina identifica duas dimensões do princípio:

FORMAL ou
PROCESSUAL

O devido processo legal é tido como um conjunto de normas que precisam ser observadas para a validade do processo. Em virtude dessa dimensão, deve-se observar o juiz natural, o contraditório, a motivação etc.

MATERIAL ou
SUBSTANCIAL

Significa a obrigatoriedade de se respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A concepção substancial, inclusive, está prevista no art. 8º do CPC/15, *in verbis*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Trata-se de decorrência do devido processo legal e possui previsão no artigo 5º, LV da CF/88, no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos arts. 9º e 10 do CPC/15.

Art. 5º, LV, CF/88: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 8º, CADH. Garantias Judiciais “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Art. 9º, CPC. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10, CPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Referido princípio possui **02 vertentes**:

FORMAL	Concepção clássica do contraditório, consubstanciado no binômio ciência e reação .
SUBSTANCIAL	Concepção moderna do contraditório, consubstanciado no trinômio ciência, reação e poder de influência . Esse último visa tornar a decisão judicial mais democrática/coparticipativa e revela um modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC), no qual o juiz tem deveres de esclarecimento (ex. art. 357, § 3º), prevenção (art. 321), adequação (ex. arts. 139, VI e 373, § 1º), consulta (arts. 9º e 10), sempre conferindo às partes a possibilidade de apresentar suas razões e efetivamente influenciar a tomada de decisão pelo magistrado.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: REPERCUSSÃO DA DIMENSÃO SUBSTANCIAL

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA / VEDAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA

Ao longo da marcha processual, certos atos são praticados de ofício pelo juiz. Contudo, por força da **dimensão substancial do contraditório**, mesmo nessas hipóteses, o juiz deve dar às partes a oportunidade de se manifestarem. Nesse sentido:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Entretanto, já existe entendimento atenuando a incidência da regra contida no art. 10 do CPC. Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/15, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. Eventual vício de incompetência é considerado tão grave no ordenamento que, além de poder ser pronunciada de ofício, configura hipótese de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015). Ademais, a declaração - em si considerada - atinente à declinação de competência absoluta não implica prejuízos ao requerente. (...) STJ, AgInt no AREsp 1793022/SP, Rel. Min. Salomão, d.j. 31/05/21

ENUNCIADOS

Enunciado 2-ENFAM: Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/15, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.

Enunciado 3-ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Enunciado 4-ENFAM: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/15.

Enunciado 5-ENFAM: Não viola o art. 10 do CPC/15 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Jaylton Lopes Jr explica que “o contraditório é, a um só tempo, o direito de participação (aspecto formal) e o poder de influência (aspecto substancial) que devem ser assegurados no processo; a ampla defesa é a sua realização empírica. Em outras palavras, a ampla defesa é a concretização no mundo fenomênico do princípio do contraditório (formal e material).”

COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO
(*handlungskompetenz*)

A ampla defesa também visa garantir a representação, em juízo, por profissionais tecnicamente habilitados.

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Referido princípio foi introduzido na CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. EC 45/2004

O art. 4º do CPC/15 passou a ter previsão parecida:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a **atividade satisfativa**.

Além disso, o art. 139, II, do CPC, impõe ao juiz o dever de velar por esse princípio:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

II - velar pela duração razoável do processo;

ATENÇÃO: Razoável duração do processo não é o mesmo que processo célere/rápido. Sob a ótica constitucional, o processo deve durar o tempo necessário para que o órgão julgador realize uma cognição exauriente mais justa possível.

IMPORTANTE

- Por ser um código relativamente novo (na verdade, já está “velhinho”) e possuir muita novidade a ser explorada, as bancas costumam cobrar, principalmente em provas objetivas, apenas os artigos do CPC/15 (lei seca). Para te ajudar a direcionar seu foco, os artigos mais importantes para concursos públicos estão indicados com um “ ⚡ ”. Todos são campeões de incidência (isso inclui respectivos incisos, parágrafos e alíneas). Priorize esses dispositivos, mas não deixe de ler os demais.
- Apesar de cair muita lei seca, aqui você também encontra as principais jurisprudências relacionadas, tudo muito organizado, para te ajudar a acertar todas as questões no dia da sua prova.
- Para tornar o estudo da lei seca e das jurisprudências **mais ativo**, nós não inserimos muitas cores no material. Em vez disso, a gente destaca os termos principais com **um simples negrito**, permitindo que **você mesmo insira as suas cores prediletas** de marca-texto. Hoje em dia, inclusive, já existem diversos app’s que permitem a edição de seu material no próprio tablet.
- Nós não inserimos grifos de forma indiscriminada (trechos muito longos), como alguns materiais por aí costumam fazer. Existem aqueles que “grifam”, “sublinham”, “negritam” frases quase inteiras, artigos inteiros etc., **banalizando a arte de grifar**. **A virada de chave** está em destacar **palavras e termos específicos**, para ajudar na hora de **memorizar por associação**.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**PARTE GERAL****LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I****DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

O Capítulo dedicado às normas fundamentais do Processo Civil é uma novidade em relação ao CPC/73, mas não se trata de uma criação brasileira, pois o legislador pátrio inspirou-se no CPC/13 de Portugal. As normas fundamentais (ou direito processual geral) representam rol meramente exemplificativo. Além disso, elas podem ser normas-regras ou normas-princípios. Nesse sentido:

FPPC-369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

FPPC-370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Para o STJ, os princípios não podem ser utilizados de forma genérica, sem a devida densificação (demonstração de aplicação no caso concreto) para acolher ou rejeitar pretensão (STJ. 2ª Turma. REsp 1999967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2022 (Info 745))

Em relação à força impositiva, importante destacar que nem todas as normas processuais civis são cogentes, pois há algumas apenas dispositivas (conferem uma possibilidade e não uma imposição).

Exemplo: foro de eleição e negócios jurídicos processuais.

⚡ Art. 1º O processo civil será *ordenado, disciplinado e interpretado* conforme **os valores e as normas fundamentais** estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código. *[Constitucionalização do Processo Civil]*

- A edição da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) consagrou o entendimento de que o processo não deve ser um fim em si mesmo, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo. STF. ADI 5.492/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.4.2023; ADI 5.737/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.4.2023 (Info 1092)

⚡ Art. 2º O processo começa por **iniciativa da parte** e se desenvolve por **impulso oficial, salvo** as exceções **previstas em lei**.

⚡ Art. 3º **Não se excluirá** da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. *[Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional]*

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

- Mesmo antes do advento da Lei n. 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional. STJ, REsp 1.981.715-GO, 3ª Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 (Info 826)
- Súmula 485-STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos** de solução consensual de conflitos **DEVERÃO SER** estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial.

- É constitucional a disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). STF. ADI 6.324/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 21.8.2023

Art. 4º **As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

Esse dispositivo consagra os princípios da *duração razoável do processo, da primazia das decisões de mérito, e da efetividade/executividade* dos provimentos jurisdicionais.

EFETIVIDADE	Relaciona-se à satisfação ou não do direito postulado.
EFICIÊNCIA	Relaciona-se à Administração Judiciária e à gestão dos processos, a fim de torná-los menos dispendiosos, menos custosos etc.

ENUNCIADOS

FPPC-372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC-373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC-371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC-485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC-573: As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC-574: A identificação de vício processual, após a entrada em vigor do CPC/2015, gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC-618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

FPPC-666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

FPPC-707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas.

FPPC-708: As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

⚡ Art. 5º Aquele que de **qualquer forma** participa do processo **deve comportar-se** de acordo com a **BOA-FÉ**. [Princípio da boa-fé processual]

COROLÁRIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

<p>SUPRESSIO (<i>verwirkung</i>)</p>	<p>É a supressão de uma posição jurídica pelo não exercício de um direito durante certo tempo.</p> <p>CC/02, Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.</p> <p>No Direito Processual, acarreta a perda de uma faculdade processual, em razão da inércia da parte.</p> <p>Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.</p>
<p>SURRECTIO (<i>erwirkung</i>)</p>	<p>É o surgimento de uma faculdade jurídica em decorrência do comportamento da parte contrária. A parte que sofre com a <i>supressio</i> gera para a parte contrária uma <i>surrectio</i> (2 lados da mesma moeda).</p>
<p>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</p>	<p>É a proibição de atitude contraditória a um comportamento anteriormente adotado. Está relacionado com a legítima confiança de manutenção da conduta anterior.</p> <p>Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p> <p>Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.</p> <p>FPPC-376: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.</p>
<p>TU QUOQUE</p>	<p>Significa que a parte não pode dolosamente criar uma situação processual para, na sequência, alegar a nulidade dela decorrente.</p> <p>Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.</p>
<p>EXCEPTIO DOLI</p>	<p>Não age com boa-fé objetiva quem busca dolosamente prejudicar a parte contrária. Ex.: assédio processual. Nesse caso, a exceção do dolo é uma defesa processual da parte contra aquele que o tenta prejudicar (a boa-fé vista como defesa).</p>
<p>DUTY TO MITIGATE THE LOSS</p>	<p>Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que os prejuízos da outra parte não sejam agravados.</p> <p>Enunciado nº 169 - III JDC: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.</p>

ASSÉDIO JUDICIAL

Constitui *assédio judicial* comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. STF, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, julgamento finalizado em 22.05.2024 (Info 1138)

NULIDADE DE ALGIBEIRA (“NULIDADE DE BOLSO”)

A “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso” ocorre quando a parte se vale da “estratégia” de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não forem exitosas. Dessa forma, a parte fica com um trunfo escondido, com uma “carta na manga” para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Esse nome foi cunhado pelo falecido Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros.

Assim, a “nulidade de algibeira” é aquela que a parte guarda no bolso (na algibeira) para ser utilizada quando quiser. Tal postura viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Por essa razão, a “nulidade de algibeira” é rechaçada pela jurisprudência do STJ. REsp 1372802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014 (Info 539)

ENUNCIADOS

Enunciado 374-FPPC: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

Enunciado 375-FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376-FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

Enunciado 377-FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

Enunciado 378-FPPC: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

Enunciado 1-JDPC: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual.

Enunciado 2-JDPC: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

⚡ Art. 6º Todos os **sujeitos do processo** devem **cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito** justa e efetiva. [Princípio da cooperação]

Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições. STJ, REsp 2.142.350-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024 (Info 828)

DEVERES DAS PARTES	
ESCLARECIMENTO	Dever de atuar com clareza, notadamente na redação das peças processuais.
LEALDADE	Dever de respeitar a boa-fé objetiva (art. 5º), os deveres processuais (arts. 77 e 78) e não litigar de má-fé (arts. 79 a 81).
PROTEÇÃO	Dever de não ocasionar danos desnecessários ao adversário, sob pena de reconhecimento ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI) e responsabilidade objetiva do exequente na execução injusta (art. 520, I, e 776).

Base: ZANETI JR., Hermes. O Princípio da Cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo e PDF do Professor Rodrigo Vaslin (Juiz Federal)

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ			
PREVENÇÃO	<p>O juiz deve apontar defeito capazes de prejudicar o processo, bem como indicar o modo de correção.</p> <p>Enunciado 95 da I JDPC do CJF: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).</p>		
ESCLARECIMENTO	<table border="1"> <tr> <td>02 DIMENSÕES:</td> <td> <p>O juiz deve esclarecer seus posicionamentos e atitudes processuais (art. 489, §1º).</p> <p>O juiz deve pedir esclarecimento para as partes, quando “não entender” o que elas estão pleiteando. Ex.: saneamento compartilhado (art. 357, § 3º).</p> </td> </tr> </table>	02 DIMENSÕES:	<p>O juiz deve esclarecer seus posicionamentos e atitudes processuais (art. 489, §1º).</p> <p>O juiz deve pedir esclarecimento para as partes, quando “não entender” o que elas estão pleiteando. Ex.: saneamento compartilhado (art. 357, § 3º).</p>
02 DIMENSÕES:	<p>O juiz deve esclarecer seus posicionamentos e atitudes processuais (art. 489, §1º).</p> <p>O juiz deve pedir esclarecimento para as partes, quando “não entender” o que elas estão pleiteando. Ex.: saneamento compartilhado (art. 357, § 3º).</p>		
CONSULTA/DIÁLOGO	O juiz não pode decidir com base em questão a respeito da qual as partes não foram intimadas a se manifestar. Ex.: art. 9º e art. 10 (proibição das decisões surpresas)		

Alguns autores também incluem o dever de auxílio.

AUXÍLIO/ADEQUAÇÃO/ASSISTÊNCIA	O juiz deve auxiliar as partes quando for necessário, de modo a adequar o procedimento às exigências do processo. Ex.: ampliação dos prazos, quando for difícil cumprir o prazo legal (art. 139, VI, e art. 437, § 2º).
--------------------------------------	---

⚡ Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao **exercício de direitos e faculdades processuais**, aos **meios de defesa**, aos **ônus**, aos **deveres** e à **aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo **efetivo contraditório**. [Princípio da isonomia ou da paridade de armas]

ENUNCIADOS

FPPC-107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC-235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC-379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

⚡ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, **RESGUARDANDO** e **PROMOVENDO** a *dignidade da pessoa humana* e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADOS

FPPC-380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

FPPC-620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

⚡ Art. 9º Não se proferirá **decisão contra** uma das partes **sem que** ela seja **previamente ouvida**. [Princípio do contraditório (substancial)]

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica**: [Contraditório diferido]

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às hipóteses de **tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II (*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*) e III (*pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*);

III - à decisão prevista no art. 701 (*sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios decinco por cento do valor atribuído m causa*).

- São constitucionais os dispositivos legais (CPC/2015, arts. 9º, parágrafo único, III; e 311, parágrafo único) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. STF. ADI 5492/DF e ADI 5737/DF, julgamento virtual finalizado em 24/4/2023
- Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. STJ. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, 1ª Seção, julgado em 8/2/2023 (Info 763)

⚡ Art. 10. O juiz **não pode** decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que** se trate de matéria sobre a qual deva **decidir de ofício**. [*Princípio da não surpresa ou da vedação de decisões-surpresa*]

FUNDAMENTO LEGAL	FUNDAMENTO JURÍDICO
Citar dispositivo legal.	Enquadramento dos fatos a situações previstas no ordenamento jurídico. Para o STJ , o termo “fundamento” se refere aos fundamentos jurídicos .
O descumprimento da norma contida no art. 10 gera a nulidade por desrespeito ao princípio do contraditório .	

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

O ‘fundamento’ ao qual se refere o artigo 10 do CPC/15 é fundamento jurídico — circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação — não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais (fundamento legal) passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure* (art. 3º da LINDB). STJ, 4ª T, EmbDcl no REsp n. 1.280.825, Rel. Min. Gallotti, d.j. 27/06/2017

Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo. STJ, REsp 2.049.725-PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023 (Info 772 STJ)

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita. Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1213143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763)

O entendimento se aplica da mesma forma quando há um argumento novo, ainda que de fato superveniente, deduzido em sustentação oral, não sendo possível que o Tribunal o pleiteio com base nessa argumentação sem que se oportunize à parte contrária o direito de manifestação (STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772)

Não há violação do dispositivo quando o juiz, respeitando os limites da causa de pedir, do pedido, e do substrato fático delineado nos autos, realiza subsunção do fato a norma não tratada nas discussões, adotando uma terceira tese jurídica, mesmo sem oitiva prévia, não sendo o princípio absoluto, tampouco com aplicação automática e irrestrita. STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8.2.2023 (Info 763)

ENUNCIADOS

FPPC-281: A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.

Art. 11. **Todos os julgamentos** dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de **nulidade**.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- FPPC-709: A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

⚡ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **PREFERENCIALMENTE**, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir **sentença** ou **acórdão**. [Ordem cronológica para julgamento]

§ 1º A lista de processos *aptos a julgamento* **deverá** estar **permanentemente** à disposição para **consulta pública** em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão **excluídos** da regra do *caput*:

I - as *sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido*;

II - o *julgamento de processos em bloco* para aplicação de **tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos**;

III - o *julgamento de recursos repetitivos* ou de *incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR);

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; [*decisões sem resolução do mérito e decisões monocráticas de relator*]

V - o julgamento de *embargos de declaração*;

VI - o julgamento de *agravo interno*;

VII - as *preferências legais* e as *metas* estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; [*existem órgãos com competência penal e cível*]

IX - a causa que exija *urgência no julgamento*, assim reconhecida por decisão fundamentada. [*O rol desse artigo 12 é exemplificativo*]

§ 3º Após elaboração de **lista própria**, respeitar-se-á a **ordem cronológica** das conclusões entre **as preferências legais**. [*Preferências legais também seguem ordem cronológica, mas dentro de uma lista própria*]

EXCLUÍDOS DA ORDEM CRONOLÓGICA	
I	as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido
II	juízo de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos
III	juízo de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
IV	decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; [decisões sem resolução do mérito e decisões monocráticas de relator]
V	juízo de embargos de declaração
VI	juízo de agravo interno;
VII	preferências legais** e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça
VIII	processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; [existem órgãos com competência penal e cível]
IX	causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada . [o rol desse artigo é exemplificativo]
**As preferências legais seguem uma ordem cronológica própria (§ 3°).	

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º [ordem cronológica de julgamento], o **requerimento** formulado pela parte **não altera a ordem cronológica** para a decisão, **exceto** quando implicar a **reabertura da instrução** ou a **conversão do julgamento em diligência**.

REGRA	Peticionamento não altera a ordem cronológica do processo que já está na fila;
EXCEÇÃO	Se a manifestação da parte acarretar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º [requerimento da parte], o processo **retornará à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o **PRIMEIRO LUGAR** na lista prevista no § 1º [lista cronológica geral] ou, conforme o caso, no § 3º [lista cronológica das preferências legais], o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão **anulado, salvo** quando houver necessidade de **realização de diligência** ou de **complementação da instrução**;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II [publicado o acórdão paradigma o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior].

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ n° 122 (ARBITRAGEM)

1. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.
2. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.
3. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.
4. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal.
5. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula n. 485/STJ).
6. O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.
7. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.
8. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 893)
9. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento.
10. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.
11. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.
12. Diante da força coercitiva de convenção condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

13. Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para a resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

14. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

ENUNCIADOS

FPPC-382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC-486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

[...]

 @coordenalegis

 www.coordnalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordnalegis.com.br